

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 48/2021.....

OBJETO ..Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da
infecção do vírus da COVID-19 nos estabelecimentos públicos e privados do município de
Bebedouro.....

Apresentado em sessão do dia ..28/06/2021.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..28/06/2021..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..5419/2021.....

Lei nº ..5461 De 30 DE JUNHO DE 2021.....



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5461 DE 30 DE JUNHO DE 2021

Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da covid-19 nos estabelecimentos públicos e privados do município de Bebedouro.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam amparadas pelo atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados, as pessoas com sequelas graves ocasionadas pela infecção do vírus da covid-19 no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º O benefício será concedido às vítimas de covid-19 que apresentarem sequela(as) grave(es), desde que constatada(as) em laudo médico e mediante sua apresentação no estabelecimento.

§ 1º O laudo exarado terá validade de 1 (um) ano para efeitos do recebimento deste benefício, devendo ser atualizado anualmente, a fim de que seja verificada a continuidade do acometimento.

§ 2º O referido laudo médico deverá ser expedido por junta médica instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual avaliará o quadro clínico do solicitante.

§ 3º O rol de enfermidades consideradas como sequelas de grau grave será elencado pela Secretaria Municipal de Saúde, observada as demais legislações pertinentes.

Art. 3º Aos estabelecimentos privados que agirem pelo descumprimento desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência por notificação do órgão municipal competente;
- II - havendo a primeira reincidência, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III - em casos de duas ou mais reincidências, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º A multa de que trata o artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, especialmente para sanar eventuais situações em omissão.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para se adequarem à presente lei, a contar de sua vigência.

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de junho de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de junho de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/193/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 20ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 34/2021, de autoria dos vereadores Leandro Lauriano das Neves e Vagner Castro Souza, o Projeto de Lei 38/2021, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz, e o Projeto de Lei 48/2021, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei 5417, 5418 e 5419/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Reuli
06/07/2021

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5419/2021

Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da covid-19 nos estabelecimentos públicos e privados do município de Bebedouro.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam amparadas pelo atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados, as pessoas com sequelas graves ocasionadas pela infecção do vírus da covid-19 no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º O benefício será concedido às vítimas de covid-19 que apresentarem sequela(as) grave(es), desde que constatada(as) em laudo médico e mediante sua apresentação no estabelecimento.

§ 1º O laudo exarado terá validade de 1 (um) ano para efeitos do recebimento deste benefício, devendo ser atualizado anualmente, a fim de que seja verificada a continuidade do acometimento.

§ 2º O referido laudo médico deverá ser expedido por junta médica instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual avaliará o quadro clínico do solicitante.

§ 3º O rol de enfermidades consideradas como sequelas de grau grave será elencado pela Secretaria Municipal de Saúde, observada as demais legislações pertinentes.

Art. 3º Aos estabelecimentos privados que agirem pelo descumprimento desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência por notificação do órgão municipal competente;
- II - havendo a primeira reincidência, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III - em casos de duas ou mais reincidências, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º A multa de que trata o artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, especialmente para sanar eventuais situações em omissão.

“Deus Seja Louvado”

000000



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para se adequarem à presente lei, a contar de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000008

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 48/2021: Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da COVID-19, nos estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de Junho de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 48/2021: Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da COVID-19, nos estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Bebedouro.

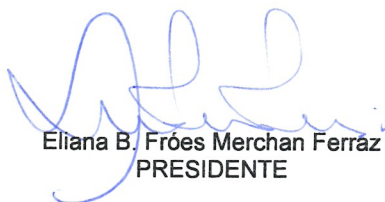
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

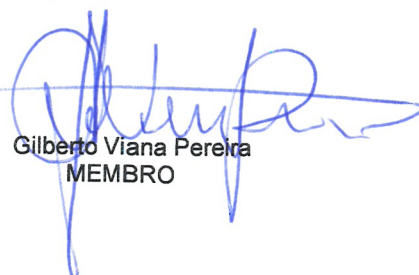
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de Junho de 2021.


Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 48/2021: Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da COVID-19, nos estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai do artigo 30, inciso I, da CF/88 compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos claramente que a instituição de atendimento preferencial, no âmbito municipal, às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da COVID-19 se insere dentre as matérias de interesse local.

Por outro lado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou legislação semelhante editada no Município de São José dos Campos, nos autos da ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000 e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da iniciativa, ressaltando que:

“Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue “como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”.

Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, “O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...”.

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de Junho de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 23 / 06 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 23 / 06 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2021
OEP/303/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da COVID-19, nos estabelecimentos públicos e privados do município de Bebedouro.

O Projeto de Lei é de autoria do Vereador Gilberto Viana Pereira, através da Indicação nº 452/2021, com a seguinte justificativa:

O grande desafio da humanidade é lidar com as causas e efeitos deixados pela propagação do vírus da Covid-19, sendo assunto de enorme discussão e relevância técnica, que se desdobra em todas às áreas das relações humanas existentes, demandando cuidado apurado.

Nesse contexto, observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para importância do tema: o tratamento prioritário do paciente que ainda sofre com a(as) sequela(as) pós-Covid-19.

A questão gira em torno daqueles que ainda passam por tratamento, muitas vezes doloroso, sem condições físicas ou psicológicas para enfrentarem a rotina inerente aos afazeres pessoais e profissionais, tais como: enfrentar filas, aguardar atendimentos por longo período, lidar com os impactos dos sintomas de longa duração.

Ora, todos esses dilemas se tornaram experiências desafiadoras ou até impossíveis, cuja função se mostra dispendiosa e acarreta grande desgaste físico e emocional. Ainda, na maioria das vezes, esses pacientes passam por diversos procedimentos médicos, sessões de fisioterapia, psicoterapia, fonoaudiologia, entre outros.

Assim, o projeto visa facilitar a vida funcional das pessoas acometidas pelo vírus da Covid-19, sobre as quais ficarem constatadas sequelas graves, minimizando os sofrimentos diários experimentados.

Portanto, trata-se de garantir o bem-estar e qualidade no atendimento para aqueles que de fato também necessitam de atendimento prioritário.

Ante o exposto, por todos os argumentos trazidos, solicito o apoio para aprovação do projeto de lei apresentado, que é de relevante interesse público e social.

Atenciosamente


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

000002

CMB 41830/2021 21/06/2021 16:07



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 48 / 2021

Cria o atendimento prioritário às pessoas com sequelas graves em razão da infecção do vírus da COVID-19, nos estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Bebedouro.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam amparadas pelo atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados, as pessoas com sequelas graves ocasionadas pela infecção do vírus da Covid-19, no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º O benefício será concedido às vítimas de Covid-19 que apresentarem sequela (as) grave (es), desde que constatada (as) em laudo médico e mediante sua apresentação no estabelecimento.

§ 1º O laudo exarado terá validade de 1 (um) ano para efeitos do recebimento deste benefício, devendo ser atualizado anualmente, a fim de que seja verificada a continuidade do acometimento.

§ 2º O referido laudo médico deverá ser expedido por junta médica instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual avaliará o quadro clínico do solicitante.

§ 3º O rol de enfermidades consideradas como sequelas de grau grave será elencado pela Secretaria Municipal de Saúde, observada as demais legislações pertinentes.

Art. 3º Aos estabelecimentos privados que agirem pelo descumprimento desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – Advertência por notificação do órgão municipal competente;
- II – Havendo a primeira reincidência, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III – Em casos de duas ou mais reincidências, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Art. 4º A multa de que trata o artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, especialmente para sanar eventuais situações em omissão.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para se adequarem à presente Lei, a contar de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de junho de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 28 / 06 / 21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

000001

“Deus Seja Louvado”

CMB 41830/2021 21/06/2021 16:07